

A TUTELA JURÍDICA DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL

ANOTAÇÕES NO CENÁRIO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

CÁSSIUS GUIMARÃES CHAI*

O autor, aproveitando a sua dupla dimensão, de prático e académico do direito, ao longo do artigo, desenvolve o tema da tutela jurídica dos direitos humanos ao longo da história mais recente na República Federativa do Brasil, em particular sob a égide da Constituição Federal de 1988. Assume o desafio de transmitir ao leitor uma visão geral, adotando como metodologia a descrição do quadro normativo interno e a dinâmica que se estabelece entre a legislação e a jurisdição interna, e entre esta e os mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos. Aborda também a dicotomia que deverá existir entre a concretização de Direitos Humanos e a intervenção social do Estado, no binómio direitos humanos e segurança e interesse públicos.

Palavras chave: tutela jurídica dos direitos humanos, República Federativa do Brasil, legislação e a jurisdição interna, mecanismos federais e regionais de proteção aos direitos humanos, segurança e interesse públicos.

Consultados os indicadores sociais do desenvolvimento humano referentes à República Federativa do Brasil dos últimos sessenta e cinco anos não é com dificuldade que se distinguem diferentes *Brasis*. — Aqui, como dalém mar, o marco histórico formal da Declaração Universal dos Direitos Humanos não apenas proporcionou, como deflagrou o processo de construção de um novo paradigma — discursivo e prático — de afirmação, de reconhecimento e de proteção jurídica de prementes necessidades humanas, as quais pas-

* Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado do Maranhão e Professor Adjunto dos programas de graduação e pós-graduação (Mestrado) da Universidade Federal do Maranhão e Faculdade de Direito de Vitória — ES (Programa de Doutorado, professor colaborador). Membro efetivo da *International Association of Constitutional Law*, *European Society of International Law* e da *International Prosecutors Association*. Estudos pos-doutorais na Central European University, European University Institute, Universidad de Salamanca, American University, The Hague International Academy of Law. — Agradecimentos ao Diretor-presidente do Jornal da Justiça Luis Maurício (BRA) e ao Editor-chefe da Revista Julgar pela oportunidade conferida com a publicação deste texto. Registra-se a contribuição dos académicos Denisson Gonçalves Chaves, Michael Miranda e Victor Diniz Amorim, do curso de graduação em Direitos — CCSST — UFMA e membros do Grupo de Pesquisa, Ensino e Extensão Cultura, Direito e Sociedade DGP/CNPq, no levantamento da jurisprudência do STF, STJ, TST e do Tribunal do Estado do Maranhão, bem como do assessor jurídico Bel. Epaminondas Anchieta Junior.

saram de meras conjecturas ideológicas da retórica política para se densificarem enquanto direitos humanos na percepção global — um *core* no marco normativo peremptório do Direito Internacional, e nos enfrentamentos dos desafios locais enquanto direitos fundamentais.

Este novo paradigma, ou nova mentalidade, da sociedade internacional ganha definitivos contornos e diretrizes com os Pactos Internacionais de 1966 ¹, muito embora aqui no Brasil estes pactos passem a interagir, ainda que timidamente, com o sistema jurídico interno apenas a partir de Janeiro de 1992 com sua ratificação pelo Congresso Nacional, pouco mais de três anos após a promulgação da Constituição de 1988.

A sociedade brasileira, até então descrita em Gilberto Freyre ² como aquela tensionada nas forças aristocráticas com suas resultantes políticas de exclusão e de favores, vê-se confrontada com novas semânticas para ancestrais direitos, dentre estes o da propriedade mitigado pela função social e à vida digna no contexto de uma sociedade de riscos afirmada como democrática nos enfrentamentos cotidianos de concretizar uma sociedade justa e solidária em contraposição às restrições do acesso ao capital e da pálida intenção de uma afirmação de que todos são livres e são iguais.

É necessário assentar que nos últimos quatorze anos a população de extrema pobreza gradativamente migrou para outros níveis mais elevados de empoderamento econômico, mesmo que evidente a distorção causada pelo crescimento demográfico a maior do que a expansão das estruturas de serviços e de oferta de equipamentos públicos.

Os anos '90 anotaram o fluxo produtivo intenso de toda uma legislação infraconstitucional visando complementar e disciplinar novos institutos constitucionais, agora expressamente encartados no texto fundamental. Novas leis, novos princípios jurídicos para atender imemoriáveis aspirações dos diferentes e dos múltiplos atores sociais e seus papéis de cidadania inspiradas na nova identidade constitucional *e.g.* o *Código de Defesa do Consumidor (LF8078/1990)*; o *Estatuto da Criança e do Adolescente (LF8069/1990)*; *A Lei do Combate à Improbidade (1993)*; *a criação do Sistema Único de Saúde (SUS — 1990)*; *novos estatutos para as carreiras jurídicas de estado — Ministério Público (LC75/1993) e Defensoria Pública (LC80/1994)*; *Crimes Ambientais (1998)*. — O Estatuto do Idoso foi sancionado apenas em 2003 e até a presente data discute-se no Congresso Nacional o novo marco normativo de proteção à pessoa deficiente (Projeto de Lei 7699/2006).

O presente texto assume o desafio de transmitir ao leitor uma visão geral do cenário da tutela jurídica dos direitos humanos na República Federativa

¹ Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos adotado pela Resolução n. 2.200 A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificado pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992, e, Pacto Internacional sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, adotada pela Resolução n.2.200-A (XXI) da Assembleia Geral das Nações Unidas, em 16 de dezembro de 1966 e ratificada pelo Brasil em 24 de janeiro de 1992.

² Freyre, Gilberto, *Casa Grande e Senzala*, 47ed. Rio de Janeiro: Global, 2003

do Brasil adotando a metodologia tanto descritiva do referencial normativo interno quanto dialógica entre a legislação e a jurisdição interna, e entre esta e os mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos.

I. A CATEGORIA DOS DIREITOS HUMANOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

“Art. 5.º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

§ 1.º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2.º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3.º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, DOU de 31.12.2004)*

§ 4.º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. *(Acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 45 de 08.12.2004, DOU de 31.12.2004)*”³

Tocante à categoria dos direitos humanos, o texto originalmente sancionado pelo Congresso Nacional Constituinte em 1988 fez nascer e nutrir divergência sobre a natureza deontológica das normas internacionais de proteção aos direitos humanos, pois o então aprovado art. 5.º, § 2.º dispunha que os direitos e garantias expressos na Constituição não excluíssem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil fosse parte.

— Esta abertura de sentido decorrente do regime político e dos princípios expressos ou não, provocou o surgimento de teorias como dos *poderes implícitos*, da *competência implícita*⁴, da *norma constitucional implícita*⁵, visando,

³ Art. 5.º da Constituição Federal de 1988.

⁴ CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA. AÇÃO de IMPROBIDADE CONTRA GOVERNADOR de ESTADO. DUPLO REGIME SANCIONATÓRIO dos AGENTES POLÍTICOS: LEGITIMIDADE. FORO POR PRERROGATIVA de FUNÇÃO: RECONHECIMENTO. USURPAÇÃO de COMPETÊNCIA DO STJ. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA RECLAMAÇÃO. 1. Excetuada a hipótese de atos de improbidade praticados pelo Presidente da República (art. 85, V), cujo julgamento se dá em regime especial pelo Senado Federal (art. 86), não há norma constitucional alguma que imunize os agentes políticos, sujeitos a crime de responsabilidade, de qualquer das sanções por ato de improbidade previstas no art. 37, § 4.º. Seria incompatível com a Cons-

*por uma interpretação extensiva, emprestar fundamento e validade a argumentos protetivos de direitos humanos e de garantias, mas sempre sob a perspectiva constitutiva de norma fundamental.*⁶

tuição eventual preceito normativo infraconstitucional que impusesse imunidade dessa natureza. 2. Por decisão de 13 de março de 2008, a Suprema Corte, com apenas um voto contrário, declarou que “compete ao Supremo Tribunal julgar ação de improbidade contra seus membros” (QO na Pet. 3.211-0, Min. Menezes Direito, DJ 27.06.2008). Considerou, para tanto, que a prerrogativa de foro, em casos tais, decorre diretamente do sistema de competências estabelecido na Constituição, que assegura a seus Ministros foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns, na própria Corte, quanto em crimes de responsabilidade, no Senado Federal. Por isso, “seria absurdo ou o máximo do contra-senso conceber que ordem jurídica permita que Ministro possa ser julgado por outro órgão em ação diversa, mas entre cujas sanções está também a perda do cargo. Isto seria a desestruturação de todo o sistema que fundamenta a distribuição da competência” (voto do Min. Cezar Peluso). 3. Esses mesmos fundamentos de natureza sistemática autorizam a concluir, por imposição lógica de coerência interpretativa, que norma infraconstitucional não pode atribuir a juiz de primeiro grau o julgamento de ação de improbidade administrativa, com possível aplicação da pena de perda do cargo, contra Governador do Estado, que, a exemplo dos Ministros do STF, também tem assegurado foro por prerrogativa de função, tanto em crimes comuns (perante o STJ), quanto em crimes de responsabilidade (perante a respectiva Assembléia Legislativa). É de se reconhecer que, por inafastável simetria com o que ocorre em relação aos crimes comuns (CF, art. 105, I, a), há, em casos tais, competência implícita complementar do Superior Tribunal de Justiça. Reclamação procedente, em parte. 4. Reclamação procedente, em parte. (STJ — RCL 2.790 — (2008/0076889-9) — C.Esp. — Rel. Min. Teori Albino Zavascki — DJ 04.03.2010).

- ⁵ “Não se reveste, dessa sorte, de qualquer procedência assertiva segunda a qual o Supremo Tribunal Federal, ao se manifestar sobre a ação declaratória de constitucionalidade, estaria completando o processo legislativo da lei, para ratificar os juízos de sua constitucionalidade, que se hão de ter como implícitos, ao menos, na deliberação do Congresso Nacional, ao aprovar o projeto de lei ou ao recusar veto do Presidente da República, sob invocação de sua invalidade. Nem se há, nessa linha, de entender que a decisão do STF tenha o sentido de mera resposta a consulta, incabível, no âmbito e na natureza da função jurisdicional que, na espécie, se pratica.” STF/Ação Direta de Constitucionalidade (ADC 15-1). Decisão 20.03.2007 — DJ 27.03.2007. “O princípio da isonomia, que se reveste de auto-aplicabilidade, não é — enquanto postulado fundamental de nossa ordem político-jurídica — suscetível de regulamentação ou de complementação normativa. Esse princípio — cuja observância vincula, incondicionalmente, todas as manifestações do Poder Público — deve ser considerado, em sua precípua função de obstar discriminações e de extinguir privilégios (RDA 55/114), sob duplo aspecto: (a) o da igualdade na lei; e (b) o da igualdade perante a lei. A igualdade na lei — que opera numa fase de generalidade puramente abstrata — constitui exigência destinada ao legislador que, no processo de sua formação, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. A igualdade perante a lei, contudo, pressupondo lei já elaborada, traduz imposição destinada aos demais poderes estatais, que, na aplicação da norma legal, não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório. A eventual inobservância desse postulado pelo legislador imporá ao ato estatal por ele elaborado e produzido a eiva de inconstitucionalidade.” (MI 58, Rel. p/ o ac. Min. Celso de Mello, julgamento em 14-12-1990, Plenário, DJ de 19-4-1991).
- ⁶ Cf. “Controle e constitucionalidade das leis penais. Mandatos constitucionais de criminalização: A Constituição de 1988 contém um significativo elenco de normas que, em princípio, não outorgam direitos, mas que, antes, determinam a criminalização de condutas (CF, art. 5.º, XLI, XLII, XLIII, XLIV; art. 7.º, X; art. 227, § 4.º). Em todas essas normas é possível identificar um mandato de criminalização expresse, tendo em vista os vens e valores envolvidos. Os direitos fundamentais não podem ser considerados apenas como proibições de intervenção (*Eingriffsverbote*), expressando também um postulado de proteção (*Schutzgebote*). Pode-se dizer que os direitos fundamentais expressam não apenas uma proibição do excesso

Experimentando a sociedade brasileira o regime ditatorial por quase três décadas, estendido de fato e juridicamente entre os anos de 1959 e o dia 04 outubro de 1988, a constituição de 1988 possibilitou a abertura jurídica à recepção, em sede de norma fundamental, dos princípios e dos valores defendidos no seio dos pactos internacionais de 1966, porém, a redação adotada no art.5.º, §2.º, acima indicada, traduziu-se em obstáculo a sua imediata aplicação vigorosa e efetiva permitindo-se-lhes um abrandamento, quando não uma inescusável ineficácia normativa, sob o argumento de que aquelas normas internacionais de proteção aos direitos humanos e de fortalecimento dos reconhecidos direitos fundamentais gozariam de uma hierarquia infraconstitucional.⁷

(*Übermassverbote*), como também podem ser traduzidos como proibições de proteção insuficiente ou imperativos de tutela (*Untermassverbote*). Os mandatos constitucionais de criminalização, portanto, impõem ao legislador, para o seu devido cumprimento, o dever de observância do princípio da proporcionalidade como proibição de excesso e como proibição de proteção insuficiente.” (HC 104.410, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 6-3-2012, Segunda Turma, DJE de 27-3-2012.) “Violação aos princípios da igualdade e da ampla defesa. (...) O recolhimento do condenado à prisão não pode ser exigido como requisito para o conhecimento do recurso de apelação, sob pena de violação aos direitos de ampla defesa e à igualdade entre as partes no processo. Não recepção do art. 594 do CPP da Constituição de 1988.” (RHC 83.810, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgamento em 5-3-2009, Plenário, DJE de 23-10-2009.) No mesmo sentido: HC 103.986, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 1.º-2-2011, Segunda Turma, DJE de 24-2-2011; HC 101.244, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 16-3-2010, Primeira Turma, DJE de 9-4-2010; HC 90.279, Rel. Min. Marco Aurélio, julgamento em 26-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; HC 85.369, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 26-3-2009, Plenário, DJE de 30-4-2009; HC 91.945, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 24-6-2008, Segunda Turma, DJE de 15-8-2008. “Eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas. As violações a direitos fundamentais não ocorrem somente no âmbito das relações entre o cidadão e o Estado, mas igualmente nas relações travadas entre pessoas físicas e jurídicas de direito privado. Assim, os direitos fundamentais assegurados pela Constituição vinculam diretamente não apenas os poderes públicos, estando direcionados também à proteção dos particulares em face dos poderes privados. Os princípios constitucionais como limites à autonomia privada das associações. A ordem jurídico-constitucional brasileira não conferiu a qualquer associação civil a possibilidade de agir à revelia dos princípios inscritos nas leis e, em especial, dos postulados que têm por fundamento direto o próprio texto da Constituição da República, notadamente em tema de proteção às liberdades e garantias fundamentais. O espaço de autonomia privada garantido pela Constituição às associações não está imune à incidência dos princípios constitucionais que asseguram o respeito aos direitos fundamentais de seus associados. A autonomia privada, que encontra claras limitações de ordem jurídica, não pode ser exercida em detrimento ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros, especialmente aqueles positivados em sede constitucional, pois a autonomia da vontade não confere aos particulares, no domínio de sua incidência e atuação, o poder de transgredir ou de ignorar as restrições postas e definidas pela própria Constituição, cuja eficácia e força normativa também se impõem, aos particulares, no âmbito de suas relações privadas, em tema de liberdades fundamentais.” (RE 201.819, Rel. p/ o ac. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 11-10-2005, Segunda Turma, DJ de 27-10-2006.)

⁷ Cf. (STJ — EDcl-REsp 1.085.358 — PR — Proc. 2008/0196693-0 — 1.ª T. — Rel. Min. Luiz Fux — DJ 15.03.2010) “A violação aos direitos humanos ou direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a proteção da su a torturas sistemáticas durante o regime militar nos anos de 1964 dignidade lesada pela tortura e prisão por delito de opinião durante o Regime Militar de exceção enseja ação de reparação ex delicto imprescritível, e ostenta amparo constitucional no art. 8.º, § 3.º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. 3. À luz das cláusulas pétreas constitucionais, é juridicamente sustentável assentar que a proteção

Esta postura interpretativa — paradoxal — na prática *legitimava* a ausência deliberada da vontade política dos governos em concretizarem os novos objetivos republicanos contidos no art. 3.º da Constituição Federal de 1988, quais sejam: construir uma sociedade livre, justa e solidária; erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; e, promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. — Objetivos assaz compatíveis com todos aqueles direitos reconhecidos no Pacto sobre os Direitos Cívicos e Políticos e no Pacto sobre os Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. — Entretanto, como fazê-lo no cenário de uma sociedade economicamente inspirada e estruturada no individualismo oitocentista, do silente e do cúmplice convívio das profundas desigualdades socioeconômicas?

— Desafios postos para a democracia republicana brasileira que devem ser vencidos a cada dia.

— São mais de cem anos de república exclusão, em todos os níveis e matizes sociais, para os quais o Estado de Bem-estar social não foi apresentado ficando as restrições de um consenso neocapitalista como dividendo a ser compartilhado por todos.

Dentre os desafios a serem vencidos enumeram-se *e.g.* o acesso à verdade (à informação), a recuperação da memória nacional e da responsabilidade do Estado e de seus agentes públicos nos desaparecimentos forçados, a inclusão social de descapacitados físicos, a erradicação da pobreza extrema e do analfabetismo, o acesso universal à saúde e um sistema de saúde público

da dignidade da pessoa humana perdura enquanto subsiste a República Federativa, posto seu fundamento. 4. Conseqüentemente, não há falar em prescrição da pretensão de se implementar um dos pilares da República, máxime porque a Constituição não estipulou lapso prescricional ao direito de agir, correspondente ao direito inalienável à dignidade. 5. Outrossim, a Lei n.º 9.140/95, que criou as ações correspondentes às violações à dignidade humana, perpetradas em período de supressão das liberdades públicas, previu a ação condenatória no art. 14, sem cominar prazo prescricional, por isso que a *lex specialis* convive com a *lex generalis*, sendo incabível qualquer aplicação analógica do Código Civil ou do Decreto n.º 20.910/95 no afã de superar a reparação de atentados aos direitos fundamentais da pessoa humana, como sói ser a dignidade retratada no respeito à integridade física do ser humano. 6. À lei interna, adjuntam-se as inúmeras convenções internacionais firmadas pelo Brasil, como, *v.g.*, Declaração Universal da ONU, Convenção contra a Tortura adotada pela Assembléia Geral da ONU, a Convenção Interamericana contra a Tortura, concluída em Cartagena, e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica). 7. A dignidade humana violentada, *in casu*, posto ter decorrido, consoante noticiado pelos autores da demanda em sua exordial, de perseguição política imposta ao seu genitor, prisão durante o Regime Militar de exceção, revelando-se referidos atos como flagrantes atentados aos mais elementares dos direitos humanos, que segundo os tratadistas, são inatos, universais, absolutos, inalienáveis e imprescritíveis.” Em igual sentido: RESP 681482 / MG ; Rel. Min. JOSÉ DELGADO, Relator(a) p/ Acórdão Min. LUIZ FUX, DJ de 30.05.2005; AG 605927/BA , Relatora Ministra Denise Arruda, DJ de 04.04.2005; AgRg AG 641166/RS , Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJ de 07.03.2005; AgRg no AG 624351/RJ , Relator Ministro Jorge Scartezzini, DJ de 28.02.2005; RESP 604801/RS , Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 07.03.2005; RESP 530618/MG , Relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, DJ de 07.03.2005 ; AgRg no AG 641222/MG , Relator Ministro Fernando Gonçalves, DJ de 07.03.2005 e RESP 603984/MT , Relator Ministro Francisco Falcão, DJ de 16.11.2004.

qualitativo, o combate à corrupção institucional, a proteção da criança, idosos e dos economicamente vulneráveis.

No ano de 2004, após quase dezesseis anos de divergências doutrinárias e jurisprudenciais, o congresso nacional promulgou a emenda constitucional 45, doravante EC 45, que trouxe novo dispositivo para o art. 5.º com a inserção do §3.º, que passou a considerar norma constitucional dispositivo contido em tratado ou convenção internacional de proteção a direitos humanos, *desde que aprovado pelo congresso nacional*, respeitado o mesmo processo legislativo empregado às Emendas Constitucionais.

— Na prática o art. 5.º §3.º, acabou por influenciar e sedimentar dois posicionamentos: dar status de norma supra legal e infraconstitucional aos tratados e às convenções de proteção de direitos humanos anteriores à referida EC 45, e, de reconhecer as normas contidas em tratados e convenções de proteção a direitos humanos, desde que aprovadas em quórum e procedimentos qualificados pelo Congresso Nacional após EC 45, normas constitucionais, e, portanto, normas de direito fundamental.⁸

— Importante dizer ao leitor que o governo de exceção (1964-1987) cuidou de estabelecer um cenário legislativo que lhe fosse favorável tanto na fase da Justiça de Transição quanto após, para tanto o congresso nacional constituinte, em cuja composição contavam-se parlamentares biônicos do antigo regime, aprovou a recepionalidade da Lei da Anistia de 1979⁹.

Cabe assentar que uma exegese restrita do art. 5.º §2.º resultaria em fragilizar primordial preceito fundamental insculpido no sintagma “dignidade humana” contido no art. 1.º, inc. III, da CF88, no cerne dos fundamentos republicanos. Logo, há que se postular a validade deontológica dos princípios encartados nos Pactos e Convenções Internacionais que visam proteger direitos humanos enquanto efetivo *dever ser* e não apenas como retórica argumentativa sob a alegação de que são apenas normas programáticas.

Observa-se que ao longo destes últimos quase dez anos da reforma trazida no bojo da EC 45/2004, o Supremo Tribunal Federal e as cortes superiores, em especial o Superior Tribunal de Justiça e o Tribunal Superior do Trabalho pouco recorreram às normas de tratados ou de convenções internacionais não ratificadas pelo congresso nacional brasileiro, ou ratificadas com reservas, em que pese se discutisse algum viés de direito humano.

⁸ Flávia Piovesan sugere a organização dos direitos fundamentais em três grupos distintos: “a) o dos direitos expressos na Constituição; b) o dos direitos implícitos, decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Carta Constitucional; c) o dos direitos expressos nos tratados internacionais subscritos pelo Brasil” Piovesan, Flávia, *Temas de Direitos Humanos*, São Paulo: Max Limonad, 1998, pag. 35

⁹ A lei da Anistia ou lei federal 6683/79 dispunha em seu art. 1.º: “Art. 1.º É concedida anistia a todos quantos, no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos e aos servidores da Administração Direta e Indireta, de fundações vinculadas ao poder público, aos Servidores dos Poderes Legislativo e Judiciário, aos Militares e aos dirigentes e representantes sindicais, punidos com fundamento em Atos Institucionais e Complementares (vetado).” — O STF em sede de Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental n. 153-6 julgou-a constitucional (?!).

Neste particular, cabe registrar que quanto à Convenção de San Jose da Costa Rica, o conhecido Pacto Interamericano de Proteção aos Direitos Humanos, o mesmo fora ratificado pelo Brasil apenas em 1992.¹⁰ Contudo, sua ratificação deu-se com reservas, incluindo-se reservas à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos, que no caso do recém-julgamento da Guerrilha do Araguaia ainda aguarda cumprimento.

No cenário da jurisdição constitucional houve o Supremo Tribunal Federal oportunidades em ajustar sua hermenêutica aos anseios da sociedade e às expectativas críticas pelo seu papel institucional nos novos contornos da Constituição de 1988 rompendo de vez o aparente e centenário silêncio até então protagonizado na compreensão positivista do direito de uma sociedade liberal. — Inolvidáveis os casos *Células Tronco-Embrionárias*¹¹, *Raposa Serra do Sol*¹², *União Estável e Conversão ao Casamento entre Homoafetivos*¹³, e o caso do *Mensalão*¹⁴, ainda não transitado em julgado.

— Além destes, houve o enfrentamento do racismo e da liberdade de expressão — caso *Antissemitismo Ellwanger* STF/HC 82424/RS, em 2003¹⁵ —,

¹⁰ Adotada e aberta à assinatura na Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, em San José de Costa Rica, em 22 de novembro de 1969 e ratificada pelo Brasil em 25 de setembro de 1992.

¹¹ O caso decorreu de ADIN — Ação Direta de Inconstitucionalidade na qual se questionava a constitucionalidade da lei nacional de Biossegurança (LF 11105/05) foi julgada improcedente em Maio de 2008, não havendo a criminalização do uso de material genético embrionário.

¹² Demarcação de Terras Indígenas. Em 15 de abril de 2005, um decreto assinado pelo presidente Luiz Inácio Lula da Silva homologou a Portaria n.º 534, do Ministério da Justiça, que demarcou a área como Terra Indígena Raposa Serra do Sol, em Roraima. Trata-se de uma área que abriga 194 comunidades com uma população de cerca de 19 mil índios dos povos Macuxi, Taurepang, Patamona, Ingaricó e Wapichana. Uma das maiores terras indígenas do país, com 1.743.089 hectares e 1000 quilômetros de perímetro. A União, por intermédio da Fundação Nacional do Índio (Funai), iniciou em 1992 o relatório de identificação da terra para fins de demarcação. Entretanto, a presença dos produtores de arroz vindos do sul do País, impediu a conclusão da reserva, uma vez que eles alegam possuir títulos que lhes garantem a posse das terras. No dia 26 de março de 2008, a Polícia Federal deu início à Operação Upatakon 3, destinada à retirada dos não-índios da Terra Indígena Raposa Serra do Sol. Entretanto, a Ação Cautelar 2009, proposta pelo governo de Roraima, levou o Supremo Tribunal Federal a suspender a operação, até que seja julgado o mérito da causa. Apesar de suspensão a retirada, a Polícia Federal foi mantida na reserva indígena, para evitar conflitos. Houve ainda um pedido por parte do governo federal para que o STF autorizasse a Polícia Federal a recolher o armamento utilizado pelos arroteiros para garantir a posse das fazendas.

¹³ Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que discutem a equiparação da união estável entre pessoas do mesmo sexo a entidade familiar. Na sessão plenária desta quarta-feira (4), o ministro considerou que o artigo 1723 do Código Civil deve ser interpretado conforme a Constituição para dele excluir “qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como ‘entidade familiar’, entendida esta como sinônimo perfeito de ‘família’”.

¹⁴ A Conhecida Ação Penal 470 oriunda do Inquérito Policial Federal 2245, em que investigados e já condenados, sem trânsito em julgado, mais de 22 agentes públicos dentre políticos, empresários e funcionários públicos pelo desvio de recursos públicos, corrupção ativa e passiva, prevaricação, crimes contra o patrimônio público, improbidade administrativa etc.

¹⁵ DJ 19-03-2004 PP-00017 EMENT VOL-02144-03 PP-00524. HABEAS-CORPUS. PUBLICAÇÃO de LIVROS: ANTI-SEMITISMO. RACISMO. CRIME IMPRESCRITÍVEL. CONCEITUAÇÃO. ABRANGÊNCIA CONSTITUCIONAL. LIBERDADE de EXPRESSÃO. LIMITES. ORDEM

DENEGADA. 1. Escrever, editar, divulgar e comercializar livros “fazendo apologia de ideias preconceituosas e discriminatórias” contra a comunidade judaica (Lei 7716/89, artigo 20, na redação dada pela Lei 8081/90) constitui crime de racismo sujeito às cláusulas de inafiançabilidade e imprescritibilidade (CF, artigo 5.º, XLII). 2. Aplicação do princípio da prescritibilidade geral dos crimes: se os judeus não são uma raça, segue-se que contra eles não pode haver discriminação capaz de ensejar a exceção constitucional de imprescritibilidade. Inconsistência da premissa. 3. Raça humana. Subdivisão. Inexistência. Com a definição e o mapeamento do genoma humano, cientificamente não existem distinções entre os homens, seja pela segmentação da pele, formato dos olhos, altura, pêlos ou por quaisquer outras características físicas, visto que todos se qualificam como espécie humana. Não há diferenças biológicas entre os seres humanos. Na essência são todos iguais. 4. Raça e racismo. A divisão dos seres humanos em raças resulta de um processo de conteúdo meramente político-social. Desse pressuposto origina-se o racismo que, por sua vez, gera a discriminação e o preconceito segregacionista. 5. Fundamento do núcleo do pensamento do nacional-socialismo de que os judeus e os arianos formam raças distintas. Os primeiros seriam raça inferior, nefasta e infecta, características suficientes para justificar a segregação e o extermínio: inconciabilidade com os padrões éticos e morais definidos na Carta Política do Brasil e do mundo contemporâneo, sob os quais se ergue e se harmoniza o estado democrático. Estigmas que por si só evidenciam crime de racismo. Concepção atentatória dos princípios nos quais se erige e se organiza a sociedade humana, baseada na respeitabilidade e dignidade do ser humano e de sua pacífica convivência no meio social. Condutas e evocações aéticas e imorais que implicam repulsiva ação estatal por se revestirem de densa intolerabilidade, de sorte a afrontar o ordenamento infraconstitucional e constitucional do País. 6. Adesão do Brasil a tratados e acordos multilaterais, que energicamente repudiam quaisquer discriminações raciais, aí compreendidas as distinções entre os homens por restrições ou preferências oriundas de raça, cor, credo, descendência ou origem nacional ou étnica, inspiradas na pretensa superioridade de um povo sobre outro, de que são exemplos a xenofobia, “negrofobia”, “islamafobia” e o anti-semitismo. 7. A Constituição Federal de 1988 impôs aos agentes de delitos dessa natureza, pela gravidade e repulsividade da ofensa, a cláusula de imprescritibilidade, para que fique, ad perpetuam rei memoriam, verberado o repúdio e a abjeção da sociedade nacional à sua prática. 8. Racismo. Abrangência. Compatibilização dos conceitos etimológicos, etnológicos, sociológicos, antropológicos ou biológicos, de modo a construir a definição jurídico-constitucional do termo. Interpretação teleológica e sistêmica da Constituição Federal, conjugando fatores e circunstâncias históricas, políticas e sociais que regeram sua formação e aplicação, a fim de obter-se o real sentido e alcance da norma. 9. Direito comparado. A exemplo do Brasil as legislações de países organizados sob a égide do estado moderno de direito democrático igualmente adotam em seu ordenamento legal punições para delitos que estimulem e propaguem segregação racial. Manifestações da Suprema Corte Norte-Americana, da Câmara dos Lordes da Inglaterra e da Corte de Apelação da Califórnia nos Estados Unidos que consagraram entendimento que aplicam sanções àqueles que transgridem as regras de boa convivência social com grupos humanos que simbolizem a prática de racismo. 10. A edição e publicação de obras escritas veiculando idéias anti-semitas, que buscam resgatar e dar credibilidade à concepção racial definida pelo regime nazista, negadoras e subversoras de fatos históricos incontroversos como o holocausto, consubstanciadas na pretensa inferioridade e desqualificação do povo judeu, equivalem à incitação ao discrimen com acentuado conteúdo racista, reforçadas pelas conseqüências históricas dos atos em que se baseiam. 11. Explícita conduta do agente responsável pelo agravo revelador de manifesto dolo, baseada na equivocada premissa de que os judeus não só são uma raça, mas, mais do que isso, um segmento racial atávica e geneticamente menor e pernicioso. 12. Discriminação que, no caso, se evidencia como deliberada e dirigida especificamente aos judeus, que configura ato ilícito de prática de racismo, com as conseqüências gravosas que o acompanham. 13. Liberdade de expressão. Garantia constitucional que não se tem como absoluta. Limites morais e jurídicos. O direito à livre expressão não pode abrigar, em sua abrangência, manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal. 14. As liberdades públicas não são incondicionais, por isso devem ser exercidas de maneira harmônica, observados os limites definidos na própria Constituição Federal (CF, artigo 5.º, § 2.º, primeira parte). O preceito fundamental de liberdade de expressão não consagra o “direito à incitação ao

inúmeros casos sobre a quebra do sigilo das comunicações nas investigações criminais com a adoção da teoria dos frutos da árvore envenenada¹⁶; e, ainda pendente de julgamento o da quebra de patentes para produção de medicamentos destinado ao tratamento do combate ao HIV, *Caso Pipeline* ADIn 4234.

Pode-se dizer que, à guisa de conclusão deste tópico, há três problemáticas, referentes à qualificada proteção de direitos humanos, desde sempre recorrentes na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, bem como do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão: *saúde*, quanto ao fornecimento de medicamentos e demais tratamentos médicos, no ajuizamento de medidas cautelares; *educação*, no respeito à relação de consumo e regularidade na oferta dos serviços e suas estruturas, em sede de *writ of mandamus*; e, *liberdade individual*, em especial, no manejo do *habeas corpus* questionando observância à ampla defesa e ao contraditório e postulando o não cerceio ambulatorial preventivo.

— Deve-se consignar que questões de saúde pública, de educação e de proteção ao meio-ambiente e às relações de consumo são frequentemente protagonizadas pelo Ministério Público Estadual e Federal em sede de Inquérito Civil e Ação Civil Públicas, e de modo mais intenso o combate à improbidade administrativa e à corrupção eleitoral.

É importante destacar que após a EC45, apenas uma Convenção sobre direitos humanos foi discutida e aprovada pelo Congresso Nacional, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007, que foi promulgada pelo Decreto Legislativo 186 de 09 de Julho de 2009 e regulamentada pelo Decreto n. 6949 de 25 de agosto de 2009.

II. A PROTEÇÃO INFRACONSTITUCIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Nas estruturas normativas infraconstitucionais que, no plano interno, alinham-se às diretrizes globais — pactos, tratados e convenções — de proteção aos direitos humanos, nos últimos vinte anos dentro dos vinte cinco anos de promulgação da atual constituição federal, a República Federativa

racismo”, dado que um direito individual não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas, como sucede com os delitos contra a honra. Prevalência dos princípios da dignidade da pessoa humana e da igualdade jurídica. 15. “Existe um nexo estreito entre a imprescritibilidade, este tempo jurídico que se escoia sem encontrar termo, e a memória, apelo do passado à disposição dos vivos, triunfo da lembrança sobre o esquecimento”. No estado de direito democrático devem ser intransigentemente respeitados os princípios que garantem a prevalência dos direitos humanos. Jamais podem se apagar da memória dos povos que se pretendam justos os atos repulsivos do passado que permitiram e incentivaram o ódio entre iguais por motivos raciais de torpeza inominável. 16. A ausência de prescrição nos crimes de racismo justifica-se como alerta grave para as gerações de hoje e de amanhã, para que se impeça a reinstauração de velhos e ultrapassados conceitos que a consciência jurídica e histórica não mais admitem. Ordem denegada.”

¹⁶ STF/MS 23452 — Tribunal Pleno, HC 69912, HC 72588, HC 74116, RHC 85530, RHC 86534, HC 87324, HC 89965, HC 91005, RE 418416. — Decisão monocrática citada: MS 23595 MC.

do Brasil criou e tem buscado consolidar e implementar, por um processo permanente de educação, uma mentalidade social de fortalecimento dos direitos humanos e do tecido social da solidariedade.

O Plano Nacional de Segurança Alimentar, o Plano Nacional de Erradicação do Analfabetismo (o Decênio da Educação, prorrogado por mais dez anos), o Plano Nacional de Aceleração do Crescimento Socioeconômico (PAC's), a Política Nacional de Proteção aos Defensores dos Direitos Humanos, a Política Nacional de Proteção de Gênero e de proteção à Criança e ao Adolescente, todas estas medidas urdidas em atenção às Metas do Milênio.

— Há muito por fazer, mas é inegável que ações, programas e projetos tem sido executados visando diminuir os níveis de vulnerabilidade social. — Por outro lado, da perspectiva de adoção de mecanismos regionais de proteção aos direitos humanos, ainda há resistência, como e.g. não ratificação do protocolo adicional de inspeção e de visitas da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, não resposta formal a todas as questões do exame periódico da ONU, uma reforma agrária tardia, não aceitação da plena jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos¹⁷.

É curial fazer-se este comparativo com o sistema regional de proteção aos direitos humanos, pois que da perspectiva legislativa interna há tanto aceitação e conformação ao direito internacional dos direitos humanos quanto desconhecimento deliberado.

Nas tabelas a baixo conferem-se dados sobre a ratificação ou não pela República Federativa do Brasil aos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos, queira no sistema regional (OEA) queira no global (ONU) e (OIT).

Tratado	Ratificação pelo Brasil	Em vigor ²
Convenção Americana sobre Direitos Humanos — Pacto de San José	25-9-1992	18-7-1978
Protocolo Adicional em matéria de direitos econômicos, sociais e culturais. Protocolo de San Salvador	21-8-1996	16-11-1999
Protocolo relativo à abolição da pena de morte	13-8-1996	28-8-1991
Convenção Interamericana para prevenir e sancionar a tortura	20-7-1989	28-2-1987
Convenção Interamericana sobre desaparecimento forçado de pessoas	Não ratificada	29-3-1996
Convenção Interamericana para prevenir, sancionar e erradicar a violência contra a mulher. Convenção de Belém do Pará	5-12-1995	5-3-1995
Convenção Interamericana para a eliminação de todas as formas de discriminação contra as pessoas portadoras de deficiência	Não ratificada	Não

Tabela 01. OEA

¹⁷ O Brasil colocou reservas aos art. 43, 48, 63 da Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Tratado	Incorporação ao direito brasileiro	Órgão de monitoramento	Mecanismo de monitoramento
Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos	Decreto n.º 592, de 7-7-1992	Comitê de Direitos Humanos, HRC	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo
Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	Decreto n.º 592, de 7-7-92	Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, CESCR	Relatórios periódicos
Convenção Internacional para Eliminação da Discriminação Racial	Decreto n.º 65.810, 9-12-69	Comitê para Eliminação da Discriminação Racial, CERD	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo.
Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	Decreto n.º 89.460, de 20-3-84	Comitê para Eliminação da Discriminação contra a Mulher, CEDAW	Relatórios periódicos
Convenção sobre os Direitos da Criança	Decreto n.º 99.710, de 21-11-90	Comitê sobre os Direitos da Criança, CRC	Relatórios periódicos
Convenção contra a Tortura e outras Penas ou Tratamentos Desumanos ou Cruéis	Decreto n.º 98.386, de 9-11-89	Comitê Contra a Tortura, CAT	Relatórios periódicos e petições individuais, para quem assinou o Protocolo Opcional. O Brasil não assinou o protocolo

Tabela 02. ONU.

Quanto às convenções da Organização Mundial do Trabalho, o Brasil somente não ratificou, até o momento, a Convenção 87, que trata da liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização.

Convenções da OIT: fundamentais

N.º	Assunto	Situação	Data da ratificação
29	Trabalho forçado (1930): dispõe sobre a eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.	Ratificada	25/04/1957
87	Liberdade sindical e proteção do direito de sindicalização (1948): estabelece o direito de todos os trabalhadores e empregadores de constituir organizações que considerem convenientes e de a elas se afiliarem, sem prévia autorização, e dispõe sobre uma série de garantias para o livre funcionamento dessas organizações, sem ingerência das autoridades públicas.	Não ratificada	-
98	Direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949): estipula proteção contra todo ato de discriminação que reduza a liberdade sindical, proteção das organizações de trabalhadores e de empregadores contra atos de ingerência de umas nas outras, e medidas de promoção da negociação coletiva.	Ratificada	18/11/1952
100	Igualdade de remuneração (1951): preconiza a igualdade de remuneração e de benefícios entre homens e mulheres por trabalho de igual valor.	Ratificada	25/04/1957
105	Abolição do trabalho forçado (1957): proíbe o uso de toda forma de trabalho forçado ou obrigatório como meio de coerção ou de educação política; como castigo por expressão de opiniões políticas ou ideológicas; a mobilização de mão-de-obra; como medida disciplinar no trabalho, punição por participação em greves, ou como medida de discriminação.	Ratificada	18/06/1965
111	Discriminação (emprego e ocupação) (1958): preconiza a formulação de uma política nacional que elimine toda discriminação em matéria de emprego, formação profissional e condições de trabalho por motivos de raça, cor, sexo, religião, opinião política, ascendência nacional ou origem social, e promoção da igualdade de oportunidades e de tratamento.	Ratificada	26/11/1965
138	Idade Mínima (1973): objetiva a abolição do trabalho infantil, ao estipular que a idade mínima de admissão ao emprego não deverá ser inferior à idade de conclusão do ensino obrigatório.	Ratificada	28/06/2001
182	Piores Formas de Trabalho Infantil (1999): defende a adoção de medidas imediatas e eficazes que garantam a proibição e a eliminação das piores formas de trabalho infantil.	Ratificada	02/02/2000

Convenções da OIT: prioritárias

N.º	Assunto	Situação	Data da Ratificação
81	Inspeção do trabalho (1947): dispõe sobre a manutenção de um sistema de inspeção do trabalho nas indústrias, no comércio e na agricultura. Tais sistemas devem operar dentro dos parâmetros estabelecidos nestes instrumentos.	Ratificada	11/10/1989
122	Política de emprego (1964): dispõe sobre o estabelecimento de uma política ativa para promover o emprego estimulando o crescimento econômico e o aumento dos níveis de vida.	Ratificada	24/03/1969
129	Inspeção do trabalho na Agricultura (1969): dispõe sobre a manutenção de um sistema de inspeção do trabalho nas indústrias, no comércio e na agricultura. Tais sistemas devem operar dentro dos parâmetros estabelecidos nestes instrumentos.	Não ratificada	-
144	Consulta tripartite (1976): dispõe sobre a consulta efetiva entre representantes do governo, dos empregadores e dos trabalhadores sobre as normas internacionais do trabalho.	Ratificada	27/09/1994

A visualização destes marcos normativos internacionais revelam que a sociedade brasileira tem, contínua e progressivamente, implementado distintos mecanismos de proteção aos direitos humanos. — Não custa relembrar que a invenção desses direitos remonta pouco mais de duzentos anos ¹⁸, e que a jovem democracia nacional tem tensionado uma renhida luta na afirmação das igualdades e das liberdades sociais, sem que tenha recorrido a um estado de revolução civil.

Estes quadros comparativos servem também como referencial para indicar no plano da legislação interna seu correspondente instrumento normativo vigente.

Logo, no plano legislativo interno apontam-se *e.g.* os seguintes estatutos jurídicos de proteção aos direitos humanos:

1. Estatuto do Desarmamento (LEI 10.826 — 22/12/ 2003);
2. Lei de Desapropriação (Lei 4.132 — 10/09/1962);
3. Investigação de paternidade (Lei 8.560 — 29/12/92);
4. Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078 — 11/09/1990);
5. Controle de autenticidade de cópias de obras audiovisuais (Lei 8.401 — 08/01/1992);
6. Lei sobre prevenção, controle e fiscalização da poluição causada por navios (lei 9.966/2000);
7. Utilização de cadáver não reclamado para pesquisa científica (Lei 8.501 — 30/11/92);

¹⁸ Cf. Hunnt, Lynn, *A Invenção dos Direitos Humanos*, São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

8. Declaração Sobre a Concessão da Independência aos Países e Povos Coloniais (1960);
9. Convenção relativa ao Consentimento para Matrimônio, Idade Mínima para contrair matrimônio e registro de matrimônios (1962);
10. Convenção da Cruz Vermelha — Convenção sobre o socorro aos feridos nos campos de batalha (1865);
11. Convenção sobre a nacionalidade da Mulher casada (1957);
12. Agenda 21 — Introdução e Capítulos (1992);
13. Declaração de Reconhecimento da Competência Obrigatória da Corte Interamericana de Direitos Humanos (2002), exceção do protocolo adicional;
14. Direitos autorais (Lei 9.610 — 19/02/1998);
15. Lei de imprensa (Lei 5.250 — 09/02/1967);
16. Lei do transplante (Lei 9.434 — 04/02/1997);
17. Política nacional antidrogas (1997);
- 18. Convenção de Paris para a Proteção da Propriedade Industrial (1967);**
19. Estratégia Global da OMS para Alimentação e Nutrição (2004);
20. Política nacional do idoso (Lei 8.842 — 04/01/1994)
21. II Convenção de Genebra Para Melhoria das Condições dos Feridos, Enfermos e Náufragos das Forças Armadas no Mar (1949);
22. Protocolo para instituir uma comissão de conciliação e bons ofícios para resolver as controvérsias que possam surgir da convenção da UNESCO relativa à luta contra as discriminações na esfera do ensino (1962);
23. Recomendação 190 da OIT sobre as piores formas de trabalho infantil e ação imediata para a sua eliminação (1999);
24. Cúpula Mundial da Alimentação Declaração de Roma Sobre a Segurança Alimentar Mundial & Plano de Ação da Cúpula Mundial da Alimentação (1996);
25. Convenção Internacional Sobre A Proteção dos Direitos dos Trabalhadores Migrantes e dos Membros de Sua Família (1990);
26. Convenção da OIT n. 98 relativa ao direito de sindicalização e de negociação coletiva (1949);
27. Protocolo Facultativo À Convenção Relativa À Eliminação de Todas As Formas de Discriminação Contra A Mulher (1999) ;
28. Princípios de Ética Médica aplicáveis à função do pessoal de saúde, especialmente aos médicos, na proteção de prisioneiros ou detidos contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas cruéis, desumanos ou degradantes (1982);
29. Convenção da OIT n. 169 relativa aos povos indígenas e tribais nos países independentes (1989);
30. Convenção sobre a proibição do desenvolvimento, produção, armazenagem e utilização de armas químicas e sobre a sua destruição (1997);

31. Quarto protocolo adicional à convenção sobre a proibição ou limitação do uso de certas armas convencionais que podem ser consideradas como produzindo efeitos traumáticos excessivos ou ferindo indiscriminadamente, sobre armas laser que causam a cegueira (1998);
32. Convenção sobre a proibição da utilização, armazenagem, produção e transferência de minas antipessoal e sobre a sua destruição (1999);
33. Protocolo adicional às convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas dos conflitos armados internacionais (Protocolo I) (1977);
34. Protocolo adicional às convenções de Genebra de 12 de agosto de 1949, relativo à proteção das vítimas de conflitos armados não internacionais (Protocolo II) (1977)
35. Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes (1982);
36. Lei da assistência social (Lei 8.742 — 07/12/1993);
37. Lei de seguridade social (Lei 8.212 — 24/06/1991);
38. Convenção de Genebra relativa a proteção dos civis em tempo de guerra (1949).

Com a EC 45/2004 foram criados o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e o Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), ambos se apresentam como ganho para a sociedade, pois passaram a pautar uma agenda comum para a Justiça e para o Ministério Público brasileiros, visando profissionalizar uniformemente suas atuações, dinamizando o fluxo de informações e da gestão compartilhada, estabelecendo-se metas para restabelecer a credibilidade do Poder Judiciário e, sobretudo, atualizar seu desempenho.

Foram estabelecidos programas de eficiência, modernização e transparência da gestão judiciária, de controle e fiscalização padronizados do sistema carcerário nacional e de proteção à criança, empoderamento e proteção da mulher, saúde e meio-ambiente.

Ademais desses programas, o CNJ tem atuado internamente de modo essencial ao combate à corrupção e fortalecendo os canais de cooperação técnica e institucional nacional e internacionalmente.

No ano de 2009 foram estabelecidas as primeiras metas nacionais de nivelamento ¹⁹:

1. Desenvolver e/ou alinhar planejamento estratégico plurianual (mínimo de 05 anos) aos objetivos estratégicos do Poder Judiciário, com aprovação no Tribunal Pleno ou Órgão Especial.
2. Identificar os processos judiciais mais antigos e adotar medidas concretas para o julgamento de todos os distribuídos até 31/12/2005 (em 1.º, 2.º grau ou tribunais superiores).

¹⁹ Cf. <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/met/metas-de-nivelamento-2009>

3. Informatizar todas as unidades judiciárias e interligá-las ao respectivo tribunal e à rede mundial de computadores (internet).
4. Informatizar e automatizar a distribuição de todos os processos e recursos.
5. Implantar sistema de gestão eletrônica da execução penal e mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias.
6. Capacitar o administrador de cada unidade judiciária em gestão de pessoas e de processos de trabalho, para imediata implantação de métodos de gerenciamento de rotinas.
7. Tornar acessíveis as informações processuais nos portais da rede mundial de computadores (internet), com andamento atualizado e conteúdo das decisões de todos os processos, respeitado o segredo de justiça.
8. Cadastrar todos os magistrados como usuários dos sistemas eletrônicos de acesso a informações sobre pessoas e bens e de comunicação de ordens judiciais (Bacenjud, Infojud, Renajud).
9. Implantar núcleo de controle interno.
10. Implantar o processo eletrônico em parcela de suas unidades judiciárias.

A estas metas seguiram-se as de 2010²⁰ até a agenda atual de 2013. Observa-se que tais metas visam proteger direitos humanos direta ou indiretamente, sobretudo com o acesso a uma Justiça ágil, crível e tecnicamente consolidada, observando-se o exercício jurisdicional a serviço da paz social.

Como se vê, da perspectiva do referencial normativo a tutela dos direitos humanos no Brasil dispõe de necessários instrumentos normativos, mas quando se cuida de enfrentar as abismais diferenças econômicas presentes, com ainda absurda concentração de renda e de terras, com indesejável tolerância com a sub-reptícia corrupção moral de gestores públicos lenientes com o desmando e a intimidade do abuso da *res publica*, fraqueja a própria democracia acalentada no desejo de ser livre e ser igual.

Não há como pensar em concretização de Direitos Humanos sem a imediata intervenção social do Estado. E, é fato que dita intervenção sempre vai se apresentar para a sociedade como um serviço, que é público, que deveria ser público.

O dever ser público no sentido de alcance a todos os homens que compartilham o mesmo espaço geográfico sob um só governo dentro de um sistema de direitos que se afirma democrático.

²⁰ Cf. <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-prioritarias-de-2010>; <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2011>; <http://www.cnj.jus.br/evento/eventos-realizados/5-encontro-nacional-do-judiciario/metas-2012>; <http://www.cnj.jus.br/gestao-e-planejamento/metas/metas-2013>; último acesso 12 de outubro de 2013.

Segurança pública e de interesse público urgem ser resignificados — ressemantizados — em uma tradução de novas práticas conciliáveis com os atuais requisitos de uma ação comunicativa democrática. Razão de Estado precisa ser compreendida como razão de todos no plano da compreensão de todos, não apenas razão que se justifica em nome de todos. Afinal, caso contrário, manter-se-á a prática “democrática” em que o mandatário saiba de antemão a vontade do outorgante, sendo-lhe desnecessário consultar-lhe sobre o seu desconhecido interesse, embora se diga ser seu, sem que o saiba.

Certamente, a dificuldade local não é omissão legislativa.